

Processo TC nº 05764/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Gestor Responsável: Salvan Mendes Pedroza

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Nazarezinho.** Prestação de Contas. **Exercício 2016**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Fixação de prazo para restabelecimento de legalidade. Recomendações. Formalização de processo apartado.

ACÓRDÃO APL TC 594/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2016, **acordam** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- **1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;
- **2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, de 50% do valor máximo, ou seja, **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 106,63 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4. Fixar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para corrigir os dados nos SAGRES, quanto à efetiva ocupação dos cargos das servidoras Edméia Sobreira da Cruz, Francilene Pereira da Silva e Maria do Socorro dos Anjos de Sousa ou restabelecer a legalidade das nomeações, apresentando a documentação necessária aos exercícios dos seus cargos;
- **5. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,
- **6. Determinar à SECPL** que formalize processo para apuração e análise minuciosa dos fatos denunciados com cópias dos documentos 61.045/16, 61.048/16, 61.050/16, 61.051/16 e 72.957/18.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL